



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Garça - FORO DE GARÇA - 3ª VARA**  
 Praça Martinho Funchal de Barros, nº50, ., Williams - CEP 17400-000,  
 Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca3@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

**EDVALDO MOREIRA TAVARES**, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 3ª. Vara Judicial do Foro de Garça, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Físico nº: **0003977-57.2015.8.26.0201** - Ordem nº 2015/001240 - Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Assunto: **Contravenções Penais**, em que figura como Indiciado **MARCOS PAULO FERREIRA**, Brasileiro, Companheiro, RG 27999824, CPF 187.227.988-03, pai Mario Ferreira da Costa, mãe Lourenete Lopes de Oliveira, Nascido/Nascida 10/09/1976, de cor Pardo, natural de Osasco - SP, Outros Dados: 21 lcp C.C. IEI 11.340/2006, com endereço à Rua Carlos Ferrari, 1.100, Rebelo, CEP 17400-000, Garça - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **02/06/2015**  
 Documento de Origem: **CF nº: 1173/2015 - Delegacia de Polícia de Garça**  
 Histórico da Parte **Marcos Paulo Ferreira**  
**01/06/2015 - Data do Fato - Art. 21 "único" do(a) DL 3.688/1941**  
**16/09/2015 - Inquérito/TC Arquivado**

Situação Processual: **ARQUIVADO**

**Alvará de Soltura Expedido - 03/06/2015 11:30:10 - Alvará - Soltura - Com Medida Cautelar - Intimação para Assinatura de Termo de Comparecimento - Crime**

**Decisão - 15/07/2015 17:52:49 - Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória (fls.37). Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à benesse, visto não vislumbrar a presença dos fundamentos da prisão preventiva a justificar a manutenção da custódia, pois o atuado é primário e a vítima retratou-se da representação. É a síntese do necessário. DECIDO. É o caso de concessão da liberdade provisória do denunciado. Isto se afirma pois não mais persistem os fundamentos que ensejaram a prisão do atuado, já que, às fls.32, a própria vítima firmou declaração manifestando o seu desinteresse quanto a eventual ação penal, o que afasta a existência de indícios de perigo a incolumidade física dela. Ademais, pelos mesmos fundamentos, não há que se aplicar medidas cautelares previstas na Lei 11.340/2006, sendo que o Representante do Ministério Público nada requereu nesse sentido. Todavia, deverá o atuado comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Diante do exposto, concedo a **MARCOS PAULO FERREIRA**, qualificado nos autos, **LIBERDADE PROVISÓRIA**, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais e condições do art. 327 e 328 do CPP. Expeça-se, urgente, alvará de soltura clausulado. Ciência ao MP. Intime-se.**

**Determinação de arquivamento de procedimentos investigatórios - 22/09/2015 14:41:03 - Vistos.**

**Acolho o parecer do representante do Ministério Público de fls.39, que adoto como forma de decidir e determino o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.**

**Comunique-se ao IIRGD (fls.14).**

**Ciência ao Ministério Público.**

**Definitivo - 27/11/2015 15:51:00 - Arquivado na Caixa nº 79/2015**

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Garça, 12 de agosto de 2022.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**